



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2024407-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionária LETICIA STEFANIE PEDRO SABIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da presente ação de revisão criminal, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9845

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 2024407-65.2025.8.26.0000

Peticionário: LETICIA STEFANIE PEDRO SABIA

Juízo de Direito da 3ª vara Criminal da Comarca de São José do Rio

Preto

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. TESES ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR PARA O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL (ART. 105, I, ALÍNEA “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

1. CASO EM EXAME.

Ação revisional ajuizada por LETICIA STEFANIE PEDRO SABIA contra a sua condenação à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1200 dias-multa, no mínimo legal, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Pleito objetivando a absolvição por insuficiência de provas e o reconhecimento da figura privilegiada.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Juízo de admissibilidade do pedido revisional. Fundamentos da ação revisional já examinados pelo STJ quando do julgamento de Agravo em Recurso Especial. Incompetência absoluta verificada. Compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de revisões criminais contra seus julgados (art. 105, I, alínea “e”, da Constituição Federal). Impossibilidade de reexame, por esta via e por este grau de jurisdição, dos julgados proferidos por Tribunal Superior. Precedentes.

3. DISPOSITIVO.

Ação de revisão criminal não conhecida.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS:

Legislação: Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35; Código de Processo Penal, art. 621; Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea “e”.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 25.05.2021; STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16.05.2005; TJSP, Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, julgado em 08.03.2016. TJSP, Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, julgado em 15.12.2015. TJSP, Revisão Criminal 2263680-04.2024.8.26.0000, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 19.02.2025. TJSP, Revisão Criminal 2044421-41.2023.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, julgado em 25.06.2024. TJSP, Revisão Criminal 0009321-25.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, julgado em 18.11.2024. TJSP, Revisão Criminal 2174776-42.2023.8.26.0000, Rel. Alcides Malossi Junior, julgado em 29.09.2023.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **LETICIA STEFANIE PEDRO SABIA**, condenada nos autos do processo n. 1501397-60.2021.8.26.0559, da 3ª vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, por sentença prolatada pela **MM.ª Juíza de Direito Carolina Marchiori Bueno Cocenzo**, que condenou a ora peticionária e o corréu Alexandre de Oliveira Amaro, cada qual, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 866 dias-multa, no mínimo legal, como incurso nos artigos 33, §4º e 35, caput, da Lei 11.343/2006 (fls. 280/290 dos autos originais).

A r. sentença foi desafiada pelas partes com a interposição de recursos de apelação (fls. 305/313 e 356/364 dos autos originais). A colenda 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, em voto da lavra do eminente **Desembargador Luis Soares de Mello**, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao apelo ministerial, para afastar a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, redimensionando as reprimendas impostas à peticionária e ao corréu em 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1200 dias-multa, no mínimo legal (fls. 398/414 dos autos de origem).

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e interpôs recurso especial, o qual não foi admitido (fls. 455/461 e 492/493 dos autos de origem). Interposto agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto (fls. 536/547 dos autos de origem). Operou-se o trânsito em julgado em 25 de junho de 2024 (fls. 617 dos autos de origem).

Nesta oportunidade, a defesa ajuíza a presente revisão criminal, pugnando pela absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas. Para tanto, afirma que o conjunto probatório coligido aos autos não demonstrou a função exercida pela requerente, tampouco a permanência e estabilidade exigida para caracterização da figura associativa. Além disso, requer o reconhecimento da figura privilegiada prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, aduzindo que a petionária é primária, não integram organização criminosa ou mesmo se dedica a atividades criminosas (fls. 01/12).

Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não-conhecimento da revisão criminal (fls. 82/95).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da revisão criminal. Cabimento e requisitos

Como é sabido, a coisa julgada, garantia fundamental, é expressão da segurança jurídica que emerge das relações sociais.

A perpetuidade das demandas judiciais não é desejável, razão pela qual a imutabilidade da decisão, respeitados determinados critérios e pressupostos, é valor assentado nos interesses individuais e coletivos. Somente em situações excepcionais, informadas pela prevalência de interesses superiores é que se admite a desconstituição da coisa julgada. No campo do sistema de Justiça Criminal estes valores assentam-se na prevalência da liberdade.

De fato, somente a sentença absolutória está sujeita aos efeitos absolutos que emanam da coisa julgada. A questão, note-se, é dimensionada pelo art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos que impede a instauração de nova ação penal em desfavor daquele que tiver sido absolvido por sentença passada em julgado. Nesse particular, a legislação processual nacional guarda harmonia com o direito internacional dos direitos humanos, ao prever - e regulamentar - a ação de revisão criminal dirigida, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada condenatória. A propósito, destaca Badaró:

A CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do bis in idem como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal *pro societate* pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH. Em suma, além de ser um traço histórico do ordenamento brasileiro o cabimento da revisão criminal apenas em favor do condenado, há também uma vedação, de status constitucional, pela integração da CR com a CADH – ou supralegal, conforme se considere a natureza dos tratados de direitos humanos – impedindo a criação de revisão de sentenças absolutórias transitadas em julgado.¹

A necessidade de um equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade não passou despercebida do legislador nacional que, dessa forma, estabeleceu causas de pedir específicas da ação de revisão criminal. Evitou, dessa forma, o uso indiscriminado da revisão com o seu consequente desvirtuamento para uma nova hipótese recursal. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Grinover, Magalhães e Scarance:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que

¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação.²

A endossar o entendimento doutrinário, a jurisprudência tem se mostrado refratária ao uso da revisão criminal como instrumento processual para o mero reexame de provas que foram adequadamente valoradas no curso do processo de conhecimento. Nesse sentido, converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP).** (...) 4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos. (AgRg no HC n. 615.767/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. IV. Recurso provido.** (STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

Em sentido análogo, converge a jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE

(Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente (Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Nessa perspectiva, o cabimento da revisão criminal vincula-se à necessidade de correção do erro judiciário condenatório na hipótese em que a sentença for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos (art. 621, I do CPP); quando a sentença se amparar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do CPP); ou ainda quando, após a sentença, forem descobertos novas provas da inocência do acusado ou circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena (art. 621, III do CPP).

2. Da hipótese dos autos

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

A causa de pedir da ação revisional alicerça-se na insuficiência do conjunto probatório para manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, bem como no preenchimento dos requisitos da minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Observo, todavia, que este Tribunal de Justiça é incompetente para o exame dos referidos pleitos. Isso porque, conforme se infere dos autos, as questões foram examinadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo em recurso especial interposto pela defesa. Naquela oportunidade, a matéria impugnada foi assim enfrentada (fls. 536/547 dos autos de origem):

(...)

No tocante à condenação por associação para o tráfico de drogas, o TJSP registrou:

"As provas produzidas demonstram que os réus montaram um verdadeiro sistema de individualização, embalagem, venda e entrega de drogas, mantendo consigo e transportando razoável quantidade de drogas (mais de 300 gramas de 'maconha'), agindo conjuntamente, com verdadeiro suporte mútuo e divisão de tarefas, seguramente em vínculo de permanência. Tudo dá conta certa de que estavam associados para a empreitada, independentemente de eventual reiteração, cuja caracterização não é exigida pela legislação (art. 35, 'caput', da Lei de Drogas). A demonstrar que os acusados agiam em conluio, com sólido vínculo de comprometimento nas ações delitivas." (fl. 406).

Tem-se no trecho acima que a prova dos autos demonstrou a associação dos agravantes para o tráfico de drogas, dada a forma como praticavam o delito de tráfico de drogas, com sistema de individualização, embalagem, venda e entrega, em divisão de tarefas e conluio.

De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

(...)

Em relação ao art. 33, § 4º, da Lei de drogas, o TJSP registrou:

"À derradeira, aplicou-se a redução do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Descabida à presente situação, data vênia. Isto porque, nada obstante tenha a novel legislação antidrogas (Lei nº 11.343, 23.ago.2006) criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, §4º), não é o caso de aqui considerá-la mais benéfica e em favor dos acusados ("lex mitior"), porque meramente facultativa a situação ("...as penas poderão ser reduzidas..." g. do a.), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto, muito mais aqui, evidentemente, face à comprovação de que os acusados dedicavam-se à traficância em

associação. Trata-se de crimes praticados em cadeia estruturada e voltada à traficância, donde estar evidente a habitualidade. Ademais, restou comprovado que os acusados agiam com habitualidade, recebendo mensagens eletrônicas para constantes entregas de drogas. Foram surpreendidos em pleno delivery', enfim. Tudo em associação, apresentando fornecedor de entorpecentes, para comercialização, utilizando-se de veículo e residência para individualização das drogas a serem comercializadas. O que evidencia severa dedicação ao tráfico, com habitualidade, tanto que associados para tal conduta. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, impossível a redução das penas, já que as circunstâncias evidenciam estrutura para a traficância, habitualidade e associação para a comercialização de drogas." (fls. 407/408).

Tem-se no trecho acima que ficou evidenciada a dedicação à atividade criminosa, inclusive mediante associação, fundamentos que justificam o afastamento da causa de diminuição de pena pretendida. Precedente:

(...)

Conforme se verifica do excerto acima destacado, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2487172/SP (2023/0381485-2), enfrentou toda a matéria ora discutida na presente ação revisional. Na ocasião, manifestou-se, expressamente, sobre as teses defensivas que pugnavam pela absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico e pelo reconhecimento da minorante do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, sendo inviável, portanto, qualquer reexame por esta via e por este grau de jurisdição.

Afinal, o Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para o processamento e o julgamento das revisões criminais de seus julgados (art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal), de modo que a desconstituição do Acórdão proferido pelo Tribunal Superior não poderá ser feita por este Tribunal de Justiça, sob pena de violação de regra de competência absoluta. Nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. ILICITUDE DA CONFISSÃO INFORMAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA. (...). PENAS E REGIME PRISIONAL. CAPÍTULO DO V. ACÓRDÃO REFORMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA COLEND A CORTE ESTADUAL PARA RESCISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento a recurso especial para aplicar o privilégio no crime de tráfico de drogas, com redução das penas em metade, e fixar o regime inicial semiaberto (Recurso Especial nº 2.079.845/SP, j. em 29/09/2023), reformando, assim, o capítulo do v. acórdão alusivo à dosimetria penal. Pretensões de redução máxima das penas pelo redutor, de afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas e de fixação do regime aberto não podem ser conhecidas, por incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça para rescindir o v. julgado proferido pela Corte Superior. Pedidos não conhecidos. Pedido revisional conhecido em parte e, nessa extensão, indeferido.

(TJSP; Revisão Criminal 2263680-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Osasco - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

REVISÃO CRIMINAL. Organização criminosa, fraude à licitação e crimes de responsabilidade. Pleito de reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos cometidos pelo requerente. **Incompetência deste E. Tribunal de Justiça. Matéria analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial interposto pela Defesa do requerente. Fundamentos da ação revisional que coincidem com a matéria levada ao conhecimento da referida Corte. Revisão criminal que deveria ser impetrada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes deste Colendo 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal. Pedido não conhecido. Petição inicial indeferida.** Extinção do processo sem resolução de mérito.

(TJSP; Revisão Criminal 2044421-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Pedido de absolvição do peticionário, ou, subsidiariamente, de redução da pena e fixação de regime menos gravoso. 1) Mérito. Prova segura da autoria. Decisão que não foi contrária à evidência dos autos. Incabível a absolvição. Reconhecimento do emprego de arma branca (alicate) fundamentado em provas coligidas aos autos (depoimentos e perícia). 2) Dosimetria. **Incompetência deste E. Tribunal, considerando que os pontos rebatidos na presente revisão quando à dosimetria, já foram decididos pelo C. STJ no HC nº 750957/SP, competente, portanto, para análise de eventual pedido revisional (art. 105, I, e, CF).** Pedidos de afastamento de antecedentes no computo da pena-base e da agravante da calamidade pública, inclusive, já foram acolhidos no julgamento do writ. Revisão criminal conhecida em

parte, e indeferida na parte conhecida.

(TJSP; Revisão Criminal 0009321-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Pretendida aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado e abrandamento do regime prisional. **Descabimento. Matéria já enfrentada, no mesmo caso, pelo C. STJ. Incompetência absoluta desta E. Corte. As pretensões ora veiculadas, de aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado e abrandamento do regime prisional, já foram exaustivamente apreciadas pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1943521/SP, por decisão monocrática transitada em julgado em 08.02.2012, que firmou o afastamento do reconhecimento do tráfico privilegiado e, assim, restabeleceu a r. sentença condenatória. Incompetência absoluta desta E. Corte para apreciação do pleito. Não conhecida.**

(TJSP; Revisão Criminal 2174776-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Revisão Criminal – Tráfico Ilícito de Entorpecentes – **Inconformismo em face de condenação imposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público – Inadmissibilidade – Incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça – Exegese do artigo 105, inciso I, e, da Constituição Federal – Precedentes – Pleito revisional não conhecido.**

(TJSP; Revisão Criminal 2183223-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

3. Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, não conheço da presente ação de revisão criminal.

MARCOS ZILLI

Relator